



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA PEREIRA HENRIQUE

**DAS PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA CONFERIDAS À COMPANHIA
DE SANEAMENTO DE SERGIPE: UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA
DA ADEQUAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO**

ARACAJU
2020

H519d HENRIQUE, Ana Carolina Pereira

Das Prerrogativas de Fazenda Pública conferidas à Companhia de Saneamento de Sergipe: Uma análise acerca da importância da adequação do Rito de Execução / Ana Carolina Pereira Henrique; Aracaju, 2020. 25p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Esp. Matheus Brito Meira.

1. Prerrogativas de Fazenda Pública 2. Sociedade de Economia Mista 3. Rito de Execução 4. Deso.

346.6: 347.132(83.7)

ANA CAROLINA PEREIRA HENRIQUE

**DAS PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA CONFERIDAS À
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE: UMA ANÁLISE ACERCA
DA IMPORTÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO**

Artigo Científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Esp. Matheus Brito Meira

1º Examinador (Orientador)

Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos

2º Examinador

Prof. Me. José Lauro Seixas Lima

3º Examinador

Aracaju (SE), 17 de junho de 2020.

DAS PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA CONFERIDAS À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE: UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO*

Ana Carolina Pereira Henrique

RESUMO

Este artigo, apresenta uma análise acerca da Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso, de suas características, garantias e da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário com Agravo nº 977.684, que concedeu à Deso, as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública, no que diz respeito ao rito de Execução. Dada a importância social que a Deso possui por ser uma Empresa que presta serviço essencial e inclusive que já possuía antes da Adequação do Rito as Prerrogativas de Imunidade Tributária, o presente artigo tem o intuito de realizar uma abordagem acerca das Prerrogativas existentes e da nova Prerrogativa referente ao Rito de Execução que foi aplicado à Deso e que permite a diminuição do valor referente ao Cumprimento de Sentença em processos que a Deso atua como parte Requerida, por meio a alteração do Índice de Correção Monetária que passou de INPC para IPCA-E. Para explicar o que levou o Supremo Tribunal Federal a proferir esta decisão, será feita uma apurada investigação analítica acerca da realidade da referida Empresa como uma Sociedade de Economia Mista que possui grande relevância social e que presta serviço de caráter essencial, sem o exercício de atividade econômica. Com efeito, diante do deferimento da decisão, alguns juízos do Estado de Sergipe já atribuem à Deso as prerrogativas de Fazenda Pública em sede de cumprimento de sentença, seguindo o rito dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Prerrogativas de Fazenda Pública. Sociedade de Economia Mista. Rito de Execução. Deso.

1 INTRODUÇÃO

Do alto dos seus 50 anos, a Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso), como é conhecida, tem prestado relevantes serviços e contribuído enormemente para o bem-estar da população sergipana. Em que pese a necessidade de constante melhoramento, os serviços de esgotamento sanitário e de água potável, que são disponibilizados para a população do Estado de Sergipe, constituíram-se, ao longo da história, eminentes ferramentas eficazes de prevenção de saúde pública, tendo em vista que, se não fosse a Companhia de Saneamento de Sergipe, a situação da população que depende dos serviços prestados, estaria imersa em uma catástrofe social.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Matheus Brito Meira

Diante desse panorama surge uma importante questão: Qual a importância da adequação do rito de Execução aplicado à Companhia de Saneamento de Sergipe?

Dada a importância social que possui a Deso, este artigo tem o objetivo geral de fazer uma abordagem sobre as Prerrogativas de Fazenda Pública que lhe foram conferidas pelo STF, fazendo-a figurar entre as entidades da Administração Pública Indireta que gozam do status de Fazenda Pública, no que tange ao rito de execução.

O tema é de extrema relevância social, pois a Deso é a principal prestadora de serviços de água potável e saneamento básico, no território sergipano. Sua atuação é sinônimo de desenvolvimento social, saúde e dignidade para os cidadãos deste Estado. Intenciona o presente estudo analisar a prerrogativa de Fazenda Pública, no que atine às melhorias na prestação de serviços. Especificamente, entender quais as consequências diretas; averiguar as melhorias que poderão ser sentidas pela população; enxergar a possibilidade de economia da empresa, para que se dedique mais eficazmente à aplicação dos recursos advindos do status adquirido em prol da população.

Este artigo determina-se pelo levantamento bibliográfico que consiste na análise de fontes, como livros, artigos, e outras pesquisas que se ocupam do tema principal e do subtítulo que compõe o referido intento. Trata-se em verdade do método científico de pesquisa denominado Indutivo, que pretende, a partir do conceito geral, atingir as particularidades. No caso em comento, trata-se de fazer um estudo aprofundado, dentro da natureza de um artigo científico, que irá versar sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 977.684, de forma a serem visualizadas suas principais incidências e consequências de forma concentra na Deso.

De forma subsidiária, utilizar-se-á do método histórico, de natureza qualitativa, que permite ao pesquisador uma compreensão precisa dos fatos analisados, pela comparação entre os vários autores que cuidam do assunto.

O estudo em questão se valerá em seu objetivo do método descritivo, haja vista que será feita uma análise sobre o Agravo em Recurso Extraordinário nº 977.684, que reconheceu à Deso prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, bem como serão investigadas a importância da adequação do Rito Executório e sua aceitação pelos juízos do Tribunal de Sergipe, utilizando-se da análise documental e levantamentos bibliográficos.

Esquemáticamente, a presente pesquisa está constituída da introdução, seguida do exame da caracterização da Deso como ente da administração pública indireta pertencente à classe de sociedade de economia mista e suas garantias, objeto do segundo tópico. No terceiro ponto, ocupar-se-á das prerrogativas de Fazenda Pública aplicadas à Deso – mudança do rito

de execução, índices de correção monetária e juros moratórios. O terceiro ponto se encarregará de estudar a importância da adequação do rito de execução para a vida da Companhia de Saneamento de Sergipe. Sob a forma de Conclusão, mostra-se, sem encerrar a questão, os benefícios que a Deso logrou, com a recepção das prerrogativas referidas, que – na verdade – é uma vitória da população sergipana, por força de uma prestação jurisdicional cidadã.

2 DA CARACTERIZAÇÃO DA DESO COMO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PERTENCENTE À CLASSE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E SUAS GARANTIAS

Conforme preconiza Di Pietro (2014), a Administração, tanto a Pública como a Privada, tem seus atos limitados a guarda, conservação e a percepção dos frutos dos bens administrativos. No caso da expressão Administração Pública, esta pode ter dois sentidos os quais são comumente usados, sendo eles: sentido subjetivo formal ou orgânico e o sentido objetivo, material ou funcional. O primeiro designa os entes que exercem a atividade administrativa, que são pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos. Já o sentido objetivo, material ou funcional, designa a natureza da atividade desempenhada pelos entes referidos. Portanto, vê-se a Administração Pública como sendo a própria função administrativa que incumbe de forma predominante ao Poder Executivo.

Seguindo os ensinamentos de Di Pietro (2014), superado esse conceito básico sobre a Administração Pública, é hora de adentrar-se na Administração Pública Indireta que nada mais é que o conjunto de pessoas jurídicas com competência para o exercício de atividades administrativas de forma descentralizada.

Os entes da Administração Pública Indireta necessitam de lei específica para serem criados, possuem personalidade jurídica e patrimônio próprio. As entidades pertencentes a esta classe são: Autarquias, as Fundações públicas, Empresas Públicas, Consórcios Públicos constituídos sob a forma de associações públicas e por fim as Sociedades de Economia Mista. (As fundações públicas e Autarquias são criadas por lei; as empresas públicas e demais são autorizadas por lei).

De acordo com Mazza (2018, p. 194), pode-se dizer que:

Já as pessoas jurídicas de direito privado são autorizadas por lei (arts. 37, XIX, da CF, 3º e 4º da Lei n.13.306/2016), ou seja, é publicada uma lei permitindo a criação, depois o Executivo expede um decreto regulamentando a criação e, por fim, a personalidade nasce com o registro dos atos constitutivos em cartório (devido processo legal privado de criação, atendendo ao disposto no art.45 do Código Civil).

Destarte, como se pode ver, as empresas estatais são pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por uma lei específica, sendo utilizadas como instrumentos do Estado para a consecução dos seus fins, e os serviços públicos estão inseridos como forma de atender as necessidades essenciais da população.

“Possuem personalidade de direito privado: empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, fundações governamentais e consórcios públicos de direito privado” (MAZZA, 2018, p. 194).

De acordo com Mazza (2018) e Oliveira (2018), no que se trata de Sociedade de Economia Mista, pode-se dizer que é um tipo societário construído sob a forma de Sociedade Anônima, amparado por um regime híbrido porém prevalecendo o regime público, onde há colaboração entre o Estado e particulares, ambos reunindo recursos para a realização de uma finalidade, sendo autorizada por lei, sujeita ao controle do Estado, que pode ter fins de exploração de atividade econômica ou a prestação de serviços públicos como Concessionária de Serviço Público, assim sendo, o capital dessa sociedade será majoritariamente público.

Quando se trata de prestadoras de Serviço Público, faz-se importante destacar algumas garantias que possuem, como por exemplo, a imunidade tributária, tendo em vista que neste caso não há a exploração da atividade econômica, mas sim a prestação de serviço público que consiste em atividades indubitavelmente pertencentes ao Estado e que geralmente possuem uma grande relevância social.

“As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar, consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos.” (MAZZA, 2017, p. 202).

A verdade é que a Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público não está inserida no mercado concorrencial e acaba tendo o direito a imunidade tributária, porque não visa o lucro, e muitas vezes é dependente do repasse de verba governamental, sendo assim o serviço público deve ser exercido em caráter de monopólio e não pode haver a repartição de lucro entre os acionistas, além disso deve atender aos critérios de possuir uma grande relevância social e atender a uma coletividade.

Conforme menciona Di Pietro (2014, p. 525), faz-se importante ressaltar

Uma última observação é quanto ao fato de não bastar a participação majoritária do Poder Público na entidade para que ela seja sociedade de economia mista; é necessário que haja a participação na gestão da empresa e a intenção de fazer dela um instrumento do Estado, manifestada por meio da lei instituidora e assegurada pela derrogação parcial do direito comum. Sem isso, haverá empresa estatal, mas não haverá sociedade de economia mista.

Nesse diapasão, é possível perceber pelo que fora abarcado, que a Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso, se caracteriza como um ente da Administração Pública Indireta, sendo uma pessoa jurídica de direito privado, ordenada pela forma de Sociedade de Economia Mista, considerando-se o Decreto-lei Estadual nº 109/1969 (SERGIPE, 1969) com as alterações do Decreto-lei nº 268/1970 (SERGIPE, 1970) e da Lei Estadual nº 4898/2003 (SERGIPE, 2003), que autorizou que a referida Concessionária pudesse realizar serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e saneamento básico para a população sergipana. O Estado de Sergipe é o maior acionista da Deso, possuindo o total de 99% (noventa e nove por cento) do capital, que é totalmente público.

De acordo com o Artigo 23, IX da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para instruir e regulamentar os serviços e ações do saneamento básico, que é a principal atividade da Deso, que desempenha este serviço público por meio de outorga legal. (BRASIL, 1988):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Por ser uma Concessionária de Serviço Público, a Deso não explora a atividade econômica com fins lucrativos, e desempenha um serviço de grande relevância social, que é garantir que toda a população sergipana seja abastecida com água potável, além de garantir o saneamento básico e serviço de esgotamento, de forma a abranger toda a coletividade, vez que são serviços essenciais.

Com efeito, a finalidade precípua da Deso, se prende a exploração dos serviços públicos de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, conforme se pode observar no artigo 1º do Decreto-Lei Estadual nº 109/69 (SERGIPE, 1969):

Art. 1º - O atual departamento de Saneamento do Estado de Sergipe (DESO), depois da prática dos atos necessários, passará a ter constituição jurídica de uma Sociedade de Economia Mista, com sede e foro na cidade de Aracaju, duração por prazo indeterminado e como objetivo fundamental a exploração dos serviços públicos e de esgotos sanitários.

Nesse entendimento, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, aprovou e sancionou a Lei Estadual nº 4898/2003, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado (SERGIPE, 2003):

Art. 1º - A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, tem por competência o planejamento, a execução de obras e instalações, a operação e manutenção do sistema abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Sergipe, nos

termos do Decreto-Lei Estadual nº109 de 25 de agosto de 1969, com as alterações do Decreto-Lei Estadual nº 268 de 16 de janeiro de 1970.

É certo que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista são instruídas para a exploração da atividade econômica, dado que elas são os instrumentos da intervenção do Estado no domínio econômico, porém, podem existir, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista prestadora de Serviço Público essencial, como é o caso da Deso, assim sendo, não é enquadrada no dispositivo Constitucional presente no art. 173 § 2, que veda o gozo de privilégios fiscais (BRASIL, 1988), levando em consideração que por exercer serviços públicos ou desenvolver quaisquer tipos de atividades de caráter público, o mais comum é que sigam as regras e princípios do direito público. Ademais de acordo com Grau (2018), o preceito constitucional não alcança as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e Entidades que prestam serviço público.

Portanto, não restam dúvidas a respeito da imunidade tributária da Deso, que consta com a imunidade tributária recíproca nos termos do Artigo 150, VI, § 2 da Constituição Federal, desta forma é vedado à União, ao Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços da Companhia, vinculados a sua finalidade essencial ou as dela decorrentes. (BRASIL, 1993):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Faz-se importante destacar que o Supremo Tribunal Federal entende pela aplicabilidade dessa imunidade recíproca, em sede de julgamento de Recursos Extraordinários de nsº 398.630-9/SP, 354.897-2/RS, e 424.227-3/SC. Nesses julgados, o STF reconhece que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, não se enquadram na vedação do Artigo 150 § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas sim na imunidade recíproca.

Assim, embora o artigo 150, VI, § 2º, da Constituição Federal não tenha se referido expressamente a Empresa Pública e sociedade de Economia Mista, o STF entendeu pelo alcance da imunidade recíproca, favorecendo as empresas prestadoras de serviço público, que prestem serviço público em caráter de monopólio e que não façam rateio de lucros, aplicando eventual superávit no próprio serviço ofertado, por exemplo, ampliando a rede de esgoto.

Cumprе esclarecer ainda, que o Decreto-Lei Estadual nº 109/1969, que criou a Companhia de Saneamento de Sergipe, dispõe em seu Artigo 16, sobre a isenção de tributos

relativos a todos os seus bens e serviços, face à natureza pública de sua atividade (SERGIPE, 1969): “Art. 16 – A empresa gozará de todas as isenções que couber à Fazenda Pública Estadual no que concerne à tributação dos seus bens e serviços.”

Percebe-se, portanto, que o Decreto-Lei acima mencionado concedeu não apenas a isenção de impostos, mas foi além, uma vez que o dispositivo legal assegurou à Deso, privilégios inerentes a Fazenda Pública Estadual, no que se refere a tributação estadual dos seus bens e serviços.

Com isso, é nítido que a intenção do legislador estadual ao desobrigar a Deso do pagamento da exação tributária foi evitar que o ônus fiscal fosse repassado ao consumidor final quando do pagamento da tarifa de água. Pode-se visualizar, que a referida Empresa tem um tratamento diferenciado no que tange as questões tributárias, já que, embora seja dotada de personalidade jurídica de direito privado, presta serviço de alto interesse público, não podendo ser equiparada a uma empresa privada que explora a atividade econômica.

Em suma, com todo o exposto, é possível perceber a caracterização da Deso como uma Prestadora de Serviços Públicos, e por se tratarem de serviços de alta relevância social e que não visam ao lucro, a Deso na qualidade de Sociedade de Economia Mista de direito privado, goza de Imunidade Tributária Recíproca.

3 DAS PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA APLICADAS À DESO – MUDANÇA DO RITO DE EXECUÇÃO, ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Primeiramente, urge adentrar no termo Fazenda Pública, que representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de Direito Público que podem vir a figurar em ações judiciais. Sendo assim, todos os entes da Administração Pública Direta são reconhecidos como Fazenda Pública e também alguns entes da Administração Pública Indireta, os quais são as autarquias e fundações.

De acordo com Peixoto e Peixoto (2018), via de regra as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não se enquadram no termo, no entanto no que se refere às Empresas Públicas, quando a atividade exercida for apenas de prestação de serviços, poderá neste caso ser submetida ao regime de Fazenda Pública, inclusive com orientação do Supremo Tribunal Federal. Porém, quando se trata de Sociedade de Economia Mista, o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgados com o entendimento de que para que haja o

enquadramento no regime de Fazenda Pública, não se pode exercer a atividade econômica, tendo como atividade, apenas a prestação de serviços públicos de caráter não concorrencial.

A Fazenda Pública não reúne, para sua defesa em juízo, as mesmas condições que tem um particular na tutela de seus interesses. À Fazenda são conferidas várias prerrogativas, justificadas pelo excessivo volume de trabalho, pelas dificuldades estruturais da Advocacia Pública e pela burocracia inerente à sua atividade, que dificulta o acesso aos fatos, elementos e dados da causa. [...] As prerrogativas conferidas por lei à Fazenda Pública não devem, portanto, ser encaradas como privilégios, já que, o tratamento diferenciado tem uma razão de ser – proteção do interesse público – e atende plenamente a ideia de isonomia processual (PEIXOTO, PEIXOTO, 2018, p. 28 e 29).

Portanto, é cristalino, que as Prerrogativas de Fazenda Pública servem como uma forma de proteção ao princípio da Supremacia do Interesse Público, inclusive para a prestação do serviço público por meio da Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, porque se o intuito é apenas a Prestação de Serviço Público, a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado deve permanecer, o que resulta na integração das Prerrogativas de Fazenda Pública para os referidos entes.

Nesse seguimento, após abordar essa conceituação de Fazenda Pública, será elucidada a questão das Prerrogativas de Fazenda Pública atribuídas à Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso. Conforme exposto no tópico anterior, a Deso atua como uma Concessionária de Serviço Público que presta serviços de distribuição de água potável, saneamento básico e esgotamento sanitário, sendo estes considerados serviços de grande relevância social, pois são fundamentais para que seja mantida a qualidade de vida da população do Estado de Sergipe.

A Deso é uma Sociedade de Economia Mista que atua unicamente de forma a garantir que o serviço público seja prestado para a população, não exercendo nenhum tipo de atividade econômica que obtenha lucro. Como foi visto também, a Deso possui imunidade tributária recíproca, por estas razões mencionadas.

Desse modo, por todas estas características que a Deso possui, a situação referente ao seu Regime de Precatório fora levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com Agravo nº 977.684, o qual decidiu que o Regime de Precatório/RPV deve ser aplicado (BRASIL, 2016), conforme pode ser observado no trecho da decisão a seguir:

[...] No que se refere à necessidade de observância do rito do precatório, a irresignação merece acolhimento, uma vez que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. [...]
[...] ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a penhora realizada e determinar a aplicabilidade do regime de precatório à recorrente. [...]

(ARE 977684, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016)

Nesse diapasão, no Recurso Extraordinário de nº 627.242 proferido pelo STF, teve como parte agravante a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas – Casal (BRASIL, 2017), e seguiu o mesmo entendimento adotado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 977.684 cujo trecho encontra-se colacionado a seguir:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário (RE 627242 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao apreciar a matéria, também teve um posicionamento favorável pela aplicabilidade do Regime de Precatório, consoante se verifica, na decisão monocrática que fora proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 201700813373, no qual o Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça, em decisão proferida no dia 14/06/2017, aplicou o efeito suspensivo pugnado pela Deso, suspendendo-se o curso da Execução (SERGIPE, 2017):

[...] Quanto ao requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observo igualmente estar atendido, tendo em vista o risco do prosseguimento do cumprimento de sentença com irregularidades no procedimento. Assim, por todo o exposto, concedo em parte o pedido de tutela antecipada recursal, para que a execução seja processada por meio de precatório. [...]

Além desse julgado favorável proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, existem vários outros que tomam a mesma posição, defendendo o Regime de Precatório para a Companhia de Saneamento de Sergipe.

Desse modo, podemos observar que a Companhia de Saneamento de Sergipe, por prestar serviços em caráter privativo e não concorrencial, detém das prerrogativas da Fazenda Pública, ainda que seja pessoa jurídica de direito privado, pois de acordo com o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo de nº

977.684, conforme exposto acima, a Deso foi erigida à condição de Fazenda Pública para fins dos seus débitos, ou seja, os pagamentos passaram a ocorrer mediante o Rito de Precatório, advindo daí a mudança do rito de pagamento e da forma de atualização do débito (BRASI, 2016).

Nessa conjuntura, observa-se que o pagamento pugnado deve ocorrer mediante Precatório/ RPV, haja a vista as peculiaridades ostentadas pela Deso, ente da Administração Pública Indireta, uma vez que este entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e permitirá que os pagamentos da referida Empresa obedeçam à ordem cronológica de inscrição, de forma a viabilizar a organização financeira da Companhia, a fim de garantir o pagamento dos créditos judicialmente consolidados.

Importante salientar que quando se fala em aplicação do regime de precatório para pagamentos de débitos para a parte executada, a expressão possui um sentido amplo, de forma a compreender o adimplemento por Precatório ou por Requisição de Pequeno Valor, acaso o montante se encontre no teto legal, que em sua última atualização em janeiro 2020 está no montante de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), segundo a Secretaria de Previdência (2020).

Portanto, não se pode mais falar em Execução pelo Rito do Artigo 523 do Código de Processo Civil, que abrange entes privados, mas sim, a do Artigo 534 do referido diploma. (BRASIL, 2015):

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Por se tratar de Execução mediante a Fazenda Pública, o prazo em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença é de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o Artigo 535, (BRASIL, 2015):

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

- II - ilegitimidade de parte;
 - III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
 - V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
 - VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
- § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
- § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
- § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
- I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
 - II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
- § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
- § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
- § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.
- § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.
- § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Superado o assunto exposto, faz-se importante mencionar sobre a forma de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, haja vista que como foram aplicadas Prerrogativas de Fazenda Pública para a Deso, esta deve seguir os índices de correção monetária e juros de mora correspondentes aos utilizados pelos entes pertencentes a Fazenda Pública.

Os índices de correção monetária e juros de mora, são importantes para que sejam feitos os devidos ajustes financeiros, para tanto deve ser levado em consideração o fato de para quem serão aplicados os índices e os juros haja vista que o tratamento dado aos particulares e entes públicos tem algumas diferenças. No caso de ser um ente pertencente a Fazenda Pública, os índices de correção monetária devem ter juros moratórios menores pois é preciso respeitar as Prerrogativas de Fazenda Pública, que decorrem da supremacia do interesse público sobre o privado.

Nesse diapasão, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, a Primeira Seção do Supremo Tribunal Federal, definiu duas teses, sendo a primeira sobre os

juros moratórios, firmando um entendimento de que o Artigo 1º F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com Redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que versa sobre os juros moratórios que são aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, deve ser considerado constitucional, no que tange as condenações provenientes de Relações Jurídicas não-tributárias, sendo assim, a fixação dos juros moratórios deve seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança, seguindo os termos do Artigo 1º F da Lei 9.494/1997. (BRASIL, 2017).

Já a segunda tese definida no Recurso Extraordinário nº 870.947, é referente à correção monetária, e no Artigo 1º F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com Redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que versa sobre a questão da atualização monetária das condenações da Fazenda Pública seguindo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é considerada inconstitucional haja vista que deve se basear em índices que sejam capazes de refletir sobre a inflação ocorrida no período. (BRASIL, 2017).

Dessa forma, definiu o STF que, na atualização dos valores dos créditos não tributários, devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária e com relação aos juros de mora mensais o valor de 0,5% (meio por cento), sendo 6% (seis por cento) ao ano.

Por um longo tempo, houve insegurança jurídica no que tange a forma de atualização dos débitos oriundos da Fazenda Pública, contudo, com o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 870.947, houve uma pacificação acerca do tema.

Conforme é possível observar em uma notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 870.947 definiu que o IPCA-E seria o índice de correção monetária mais indicada para melhor refletir a perda do poder de compra, afastando a Taxa Referencial:

Plenário do STF define teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública

Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic.

Tese

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

O caso

O RE foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20) a um cidadão, apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária, ao argumento de que o STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O julgamento do caso teve início em dezembro de 2015. Na ocasião, o relator explicou que quando considerou inconstitucional o uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fim de correção de débitos do Poder Público, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4425 e 4357, o STF o fez apenas com relação aos precatórios, não se manifestando quanto ao período entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade da Administração Pública (fase de conhecimento do processo). Uma vez constituído o precatório, seria então aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária.

O ministro reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trataria de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, e votou no sentido de dar parcial provimento para manter a concessão de benefício de prestação continuada atualizado monetariamente segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença. E, para evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com a decisão do STF ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, o ministro disse entender que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

Acompanharam esse entendimento, na ocasião, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. O ministro Teori Zavascki (falecido) votou pelo provimento do recurso, mantendo a TR como índice de correção monetária durante todo o período, e o ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento total do recurso. O ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos na ocasião e, quando trouxe o

caso novamente para análise do Pleno, *votou* pelo provimento integral do recurso, sendo acompanhado pela ministra Cármen Lúcia.

Na sessão desta quarta-feira, o ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento do recurso, por entender que não existe, do ponto de vista constitucional, violação que impossibilite a aplicação da TR aos juros moratórios e à correção monetária sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

Já o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator para dar parcial provimento ao recurso, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública. Esse foi o mesmo entendimento do ministro Celso de Mello, que concordou com o relator no sentido do uso do IPCA-E tanto na correção monetária dos precatórios quanto nas condenações judiciais da Fazenda Pública, para evitar qualquer lacuna sobre a matéria e para guardar coerência com as decisões do STF na Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425 (BRASIL, 2017).

Não obstante, boa parte dos tribunais brasileiros, tem aderido ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em relação a atualização de valores em condenações da Fazenda Pública, vejamos dois exemplos referentes ao Tribunal de Santa Catarina e o Tribunal do Distrito Federal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO PARA RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO HOUE AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DEVIDO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 DECLARADA INCONSTITUCIONAL QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO STF (RE N. 870.947, TRIBUNAL PLENO, j. 20.9.17). DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPCA-E). Nos encargos de mora aplicáveis as condenações contra a Fazenda Pública, oriundas de relação jurídica não-tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o TEMA 810, nos autos de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, decidiu que: a) a Lei n. 11.960/09 é constitucional no que se refere à fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; b) a Lei n. 11.960/09 é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, definindo o IPCA-E, como o índice a ser aplicado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - RI: 03056329420158240023 Capital - Norte da Ilha 0305632-94.2015.8.24.0023, Relator: Andréa Cristina Rodrigues Studer, Data de Julgamento: 27/09/2018, Oitava Turma de Recursos - Capital)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. IPCA-E. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. 1. Quanto à atualização dos valores, para a correção monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC desde quando cada parcela deveria ter sido paga até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. 2. No que concerne ao período posterior ao advento da Lei nº 11.960, ou seja, 30 de junho de 2009, a correção deverá ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20150110668467, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 20/04/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág. 186)

O Tribunal de Sergipe, também já vem reconhecendo essa decisão do Supremo Tribunal Federal, senão veja-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS – INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA – ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA RESULTANTE DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 870.947/SE – O índice aplicável de correção monetária aos débitos não tributários devidos pela Fazenda Pública deve ser o IPCA também na fase de conhecimento, à semelhança da fase de precatórios (ADI 4357/DF) – Efeitos infringentes conferidos para substituir o índice de atualização monetária determinado na decisão embargada pelo IPCA - Enquadramento na hipótese do art. 1022, II, c/c §U, I, do CPC - Recurso conhecido e provido. (Embargos de Declaração nº 201800708474 nº único0001839-16.2017.8.25.0027 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 23/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL APENAS NO QUE TANGE AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PELO “A QUO” – DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 (ADI 4357) – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ 29.06.2009 – INCIDÊNCIA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) A PARTIR DE 30.06.2009 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI’S 4357 E 4425, OCORRIDO EM 25.03.2015 – APLICAÇÃO DO IPCA APÓS TAL TERMO EM RELAÇÃO SOMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA, NESTE ASPECTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800805802 nº único0002710-27.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 08/05/2018)

Portanto de acordo com tudo o que fora mencionado, a Companhia de Saneamento de Sergipe, tem obtido respaldo do Tribunal de Justiça de Sergipe, como por exemplo, a 1º e a 2ª Câmara Cível, conforme é possível observar nos exemplos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO– CUMPRIMENTO DE SENTENÇA– COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL – EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS – PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 201900703407 nº único0001113-55.2019.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 14/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO FEITO EXECUTIVO DE ORIGEM SOB REGIME DE PRECATÓRIO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO BÁSICO – NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL – PRECEDENTES FAVORÁVEIS À PRESENTE PRETENSÃO RECURSAL RELATIVOS A OUTROS CASOS QUE A MESMA EMPRESA, ORA RECORRENTE, FIGUROU COMO PARTE, JULGADOS ESSES QUE ESTÃO EM HARMONIA COM DECISÕES DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL EM CASOS ENVOLVENDO OUTRAS COMPANHIAS DE SANEAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201900813796 nº único0004031-32.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 24/09/2019)

Dessa forma, notam-se posicionamentos favoráveis no sentido de a Deso ser equiparada a Fazenda Pública para fins de execução em Cumprimento de Sentença, nos moldes do Recurso Extraordinário com Agravo de nº 977.684 (BRASIL, 2016).

Consequentemente, por ter as Prerrogativas acolhidas, tem se valido da decisão do Recurso Extraordinário de nº 870.947, onde o STF (2017), decidiu por adotar o índice de correção monetária IPCA-E e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês sendo o mesmo de 6% (seis por cento) ao ano, decisão esta que também já vem sendo aplicada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Como resultado, a Deso quando está no polo passivo do Cumprimento de Sentença, utiliza-se das Prerrogativas de Fazenda Pública, que tem previsão expressa no artigo 535 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Em caso de o valor apresentado pela parte Exequente ter excesso de execução, a Deso ingressa com uma Impugnação ao Cumprimento de Sentença, utilizando-se do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Impugnação.

Ao realizar os cálculos para atualização do valor da execução, a Deso utiliza o índice de correção monetária IPCA-E e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês igual a 6% (seis por cento) ao ano, de forma a reduzir o valor da execução, tendo em vista que em muitos casos os Exequentes ainda usam o índice de correção monetária INPC com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e 12% (doze por cento) ao ano, por acharem que a Deso se enquadra como ente privado para fins de execução.

Já quando se trata de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor, o prazo para efetuar o adimplemento é de 60 (sessenta dias).

4 DA IMPORTÂNCIA DA ADEQUAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO

A Companhia de Saneamento de Sergipe, é uma Concessionária de Serviço Público que possui um papel social extremamente relevante, levando serviços essenciais para a população sergipana e não poderia ser diferente, pois a Deso é uma Empresa que atua unicamente com serviços de saneamento, de esgotamento e água potável.

Por ser um ente da Administração Pública Indireta, classificada como pessoa jurídica de Direito Privado intitulada como uma Sociedade de Economia mista, a Deso, na teoria deveria seguir as diretrizes do direito privado, porém por ser uma Empresa que presta serviço público essencial e não auferir lucro, lhe foram concedidas Prerrogativas de Fazenda Pública, tais como a Imunidade Tributária.

Porém o objeto de estudo deste artigo é a aplicação do Rito de Fazenda Pública nos casos de cumprimento de sentença em face da Deso, haja vista que conforme amplamente explanado nos capítulos anteriores o Supremo Tribunal Federal (2016), por meio do Recurso Extraordinário com Agravo de nº 977.684, concedeu a Deso prerrogativas de Fazenda Pública no que confere o rito de execução, sendo-lhe aplicada o Rito de Fazenda Pública, com a aplicação de um menor índice de correção monetária e juros moratórios.

Pode-se dizer, que esta decisão foi de suma importância tanto para a Deso, por ter seus serviços reconhecidos e receber Prerrogativas que são decorrentes de suas funções como Estatal, sendo, portanto, um direito, como para a população, tendo em vista que permite uma significativa redução do ônus executório, e quanto menos a Empresa for levada a pagar grandes quantias no que se refere a Execuções, maior capacidade ela terá de investir no social.

Nesta senda, considerando que a Deso é uma empresa que atua com serviço essencial e que não gera lucro, é mais do que necessário a aplicação do Rito de Fazenda Pública, para garantir que pagando um valor condizente com a sua situação jurídica e através do sistema de precatório, a Deso terá mais caixa disponível para cumprir com seus objetivos precípuos que é o de levar água potável, saneamento básico e esgotamento sanitário a todo território sergipano, mormente as regiões mais necessitadas.

Convém salientar os serviços realizados pela Deso, são de grande valia para o melhoramento e qualidade da saúde, sendo um dos seus sustentáculos, pois o saneamento básico, rede de esgoto e água potável para consumo humano, proporcionam qualidade de vida, sendo importante que sobre mais recursos financeiros para serem investidos nessas áreas.

Por conclusivo, não restam dúvidas que com o advento da aplicação do Rito de Fazenda Pública, a Deso terá maiores chances e meios mais eficazes para seguir cumprindo seu papel principal que é levar água, um bem tão precioso, para a população, bem como realizar os outros objetivos para os quais foi erigida e a população, no fim acaba sendo a maior beneficiária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Companhia de Saneamento de Sergipe, alcançou uma importante conquista com o reconhecimento da Prerrogativa de Fazenda Pública, no que concerne à adequação do Rito de Execução pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo de nº 977.684. Por ser uma Sociedade de Economia Mista, a Deso por muito tempo teve que seguir o Rito Comum para Execuções, que é utilizado por entes privados, porém a decisão do STF trouxe mudanças, que já estão sendo aplicadas pelo Judiciário Sergipano.

A adequação do Rito de Execução permite que a Deso seja equiparada à Fazenda Pública, o que lhe confere prazos processuais diferenciados de acordo com o Artigo 535 do Código Processual Civil e também a incidência do índice de correção monetária pelo IPCA-E, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com a decisão do STF (2017) no Recurso Extraordinário de nº 870.947, que definiu esse índice e juros de mora, como os mais indicados para as condenações que envolvessem a Fazenda Pública.

Dessa forma, a mudança do Rito de Execução, foi de suma importância para a Deso pois passou do Rito comum, para o Rito de Fazenda Pública, e assim pôde ter uma diminuição do montante relativo ao Cumprimento de Sentença. Porém ela não foi a única beneficiada da decisão, sendo a população sergipana que utiliza os serviços prestados pela Deso, a maior beneficiária, tendo em vista que a redução do valor de atualização monetária, acarreta em mais dinheiro disponível para ser utilizado em prol da população, para o investimento nos serviços de água, esgotamento e saneamento.

Por fim, pode-se afirmar que a decisão do STF, que confere à Deso, *status* de Fazenda Pública, quanto ao rito execução, foi uma decisão inovadora, voltada para o social, demonstrando que o Direito tem o condão de facilitar a vida em sociedade, atentando-se sempre para a supremacia do interesse coletivo sobre o individual, patrocinando, destarte, maior folga financeira, a fim de que sejam disponibilizados maiores recursos ao fim último e precípua da Companhia de Saneamento de Sergipe: o cuidado com o bem-estar dos sergipanos, através do fornecimento de água e saneamento básico de qualidade. É uma vitória dos cidadãos sergipanos, e não apenas da Deso. É um uma amostra de que a Jurisprudência não é tão somente uma técnica jurídica fria e desprovida de sentimentos, mas, ao invés, põe a salvo os interesses coletivos em detrimento dos individuais, conforme objetiva a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Presidência da República. [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BRASIL. Secretaria de Previdência. **Portaria oficializa reajuste de 4,48% para benefícios acima do mínimo em 2020**, Brasil, 14 jan. 2020. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2020/01/portaria-oficializa-reajuste-de-448-para-beneficios-acima-do-minimo-em-2020/>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **Plenário do STF define teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública**, Brasília, 20 set. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 870.947**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 810. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICI CURIAE. Recorrente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Recorrido: Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e Outros. Relator: Ministro Luiz Fux. 20 set. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/28820438/processo-n-870947-do-stf>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 627.242**. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. Agravante: Companhia de Abastecimento de D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL. Agravada: FNDE –Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Relator: Ministro Dias Toffoli. 02 mai. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/152971936/processo-n-627242-do-stf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 977.684**. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Agravante: Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO. Agravada: Condomínio Residencial Philadelphia. Relator: Ministro Roberto Barroso. 16 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/114619290/processo-n-977684-do-stf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BORTELO, Leandro. **Direito Administrativo**: Para os concursos de Analista. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível aplicar o regime de precatórios às empresas públicas e sociedades de economia mista?**. Manaus, Buscador Dizer o Direito, 2018. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4db73860ecb5533b5a6c710341d5bbec>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20150110668467**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. IPCA-E. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. 1. Apelante: Distrito Federal. Apelado: Eveline Freitas de Medeiros. Relator: Des. Flavio Rostirola. 20 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/105524842/processo-n-20150110668467-do-trt-16?ref=serp-featured>. Acesso em: 02 abr. 2020.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Comentários acerca do instituto da imunidade tributária e o seu tratamento na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. Teresina, **Revista Jus Navigandi**, 4 mai. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21677>. Acesso em: 26 mar. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. 1. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso Inominado nº 0305632-94.2015.8.24.0023**. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA

MUNICIPAL. PLEITO PARA RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO HOUE AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DEVIDO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 DECLARADA INCONSTITUCIONAL QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO STF (RE N. 870.947, TRIBUNAL PLENO, j. 20.9.17). DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPCA-E). Recorrente: Sidneia da Fonseca. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Andréa Cristina Rodrigues Studer. 27. Set. 2018. Disponível em: <https://www.escavador.com/processos/98097788/processo-0301750-1120148240072-do-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina>. Acesso em: 02 abr.2020

SERGIPE. **Decreto –Lei nº4.898, de 10 de julho de 2003**. Dispõe normas sobre prestação e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Sergipe, pela Companhia de Saneamento de Sergipe DESO, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro1244191/lei%20n%C2%BA%204.898.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SERGIPE. **Decreto nº27.565, de 21 de dezembro de 2010**. Aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, no âmbito de concessão da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, e dá providências correlatas. 21 dez. 2010. Disponível em: <https://www.agrese.se.gov.br/doucumentos/73.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Agravo de Instrumento nº 201700813373**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IRRESIGNAÇÃO – COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL – REGIME DE PRECATÓRIOS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF - PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE Agravante: Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO. Agravado: EMURB – Empresa Municipal de Obras e Urbanização. Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, 31 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/208873312/processo-n-201890200008-do-tjse>. Acesso em: 2 abr. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Apelação Cível nº 201800805802**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL APENAS NO QUE TANGE AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PELO “A QUO” – DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 (ADI 4357) – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ 29.06.2009 – INCIDÊNCIA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) A PARTIR DE 30.06.2009 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI’S 4357 E 4425, OCORRIDO EM 25.03.2015 – APLICAÇÃO DO IPCA APÓS TAL TERMO EM RELAÇÃO SOMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA, NESTE ASPECTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça. 08 mai. 2018. Disponível em:

https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800805802&tmp_numacordao=20189772&tmp.expressao=. Acesso em: 02 abr. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Agravo de Instrumento nº 201900703407**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL – EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS – PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. Agravante: Juvanete Bispo dos Santos Reis. Agravado: Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO. 14 mai. 2019. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709998953/agravo-de-instrumento-ai-11135520198250000?ref=serp>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Agravo de Instrumento nº 201900813796**. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO FEITO EXECUTIVO DE ORIGEM SOB REGIME DE PRECATÓRIO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO BÁSICO – NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL – PRECEDENTES FAVORÁVEIS À PRESENTE PRETENSÃO RECURSAL RELATIVOS A OUTROS CASOS QUE A MESMA EMPRESA, ORA RECORRENTE, FIGUROU COMO PARTE, JULGADOS ESSES QUE ESTÃO EM HARMONIA COM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASOS ENVOLVENDO OUTRAS COMPANHIAS DE SANEAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. Agravante: Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO. Agravado: Katia Cilene Santos. 24 set. 2019. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762324285/agravo-de-instrumento-ai-40313220198250000/inteiro-teor-762324300?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Embargos de Declaração nº 201800708474**. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS – INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA – ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA RESULTANTE DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 870.947/SE. Embargante: Tania Maria Boa Morte Aquino. Embargado: Município de Estância. 23 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/604486159/andamento-do-processo-n-201800708474-embargos-de-declaracao-25-07-2018-do-tjse?ref=feed>. Acesso em: 02 abr. 2020.